

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES; CONSPÍCUOS PRESIDENTES E RELATORES DAS
COMISSÕES PERMANENTES; MAGNIFICÊNTES AUTORIDADES
LEGISLATIVAS MUNICIPAIS**

**GAB18/AFGR
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte Proposição:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA A LEI Nº 3.877, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019,
QUE VERSA SOBRE VALE ALIMENTAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, REGULAMENTA O BENEFÍCIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Alicerçado no Art. 126, inc. III do Regimento Interno.



I – DA JUSTIFICATIVA

Preludialmente, destaca-se que, por motivo inerente ao mandato, chegou ao conhecimento do nobre edil a informação de que em caso de fornecimento/deferimento de pecúnia para diárias, este valor seria descontado proporcionalmente no ticket do servidor beneficiado.

Irresignado por entender que este desconto é um ato atentatório a qualquer servidor público que está em serviço para atender as necessidades do município e em labor de interesses da municipalidade, bem como pode trazer limitações, embaraços e percalços ao trabalho dos parlamentares, o nobre vereador buscou a base legal desta postura, que no nosso ver é uma astronômica iniquidade.

Dessarte, tendo conhecimento do diploma gerador de tal mandamento,¹ e após análise minuciosa das legislações pertinentes ao caso, verificou-se a extrema necessidade de alterar a legislação que instituiu esta prescrição tão injusta acerca do Ticket Alimentação no legislativo municipal.² Para cumprir este *telos* a Comissão Executiva apresentou a PLO 830/2021, entretanto vislumbramos a necessidade de emendar a mesma, e esta alteração se dá sobre três pressupostos *sine qua non*:

- (i) **corrigir uma injustiça** que estará sendo praticada contra o servidor que estiver a trabalho utilizando-se de diária ou ajuda de custo, tendo benefício de subsistência familiar descontado. A PL principal já o faz, nós apenas estamos reforçando esta ideia com a inserção de alguns dispositivos;
- (ii) **evitar que o labor do parlamentar local seja tolhido**, uma vez que se o motorista (servidor designado) para a realização de tal função ou mesmo um assessor parlamentar não puder se deslocar por causa dos descontos que serão realizados em seu Ticket Alimentação, logicamente o trabalho do edil fica comprometido, haja visto que há norma *interna corporis*³ que regulamenta quem deve conduzir os veículos oficiais da Casa;
- (iii) **dar mais segurança jurídica ao benefício** concedido pela Lei nº 2.483, de julho de 2005. Pois atualmente as leis não estipulam por exemplo as hipóteses em que o servidor mesmo se ausentando, terá seu direito ao ticket resguardado.

Assim, com este escopo de **(1) equidade, (2) liberdade para trabalhar em prol da população linharensense e (3) segurança jurídica**, buscamos apresentar este presente Projeto de Lei, mesmo possuindo estimado respeito a quem instituiu a Lei nº 3.877/19, que ao nosso singelo ver, encontra-se maculada por equívoco interpretativo da lei federal.

¹ Vide Lei Municipal nº 3.877, de 27 de setembro de 2019 e Lei Federal nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

² Vide Lei nº 2.483, de julho de 2005.

³ Vide Instrução Normativa nº 001/2021.



II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

II.I - INTRODUÇÃO

A priori, destaca-se que, ao analisar cuidadosamente o caso fático narrado no item 1 desta Proposição parlamentar, verificou-se que tal interpretação de que *o servidor que estiver usufruindo de diária ou ajuda de custo, deverá ter descontos proporcionais realizados em seu benefício de Ticket Alimentação*, esta pautada em norma local de vinculação interna - Lei nº 3.877, de 27 de setembro de 2019; que por sua vez reproduziu quase que *ipsis litteris* o diploma federal - Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Ao que pese a nobre intenção do legislador local à época, quando da instituição da norma municipal supracitada, vislumbramos que tal intenção mesmo sendo a melhor possível, restou eivada por um equívoco basilar ao interpretar a lei federal, reproduzindo-a quase *ipisi litteris*, dando ao texto legal local eficácia diversa daquela pretendida e estabelecida pelo *legislatoris foederati*.

Para explicar nosso entendimento, convido a vossas excelências a acompanhar nosso raciocínio, e buscaremos ao máximo ser mais didático possível e então verão o quão equivocada se encontra a norma local (Lei nº 3.877, de 27 de setembro de 2019), uma vez que ignoraram regras, critérios, princípios e métodos da hermenêutica jurídica – ciência indispensável para a aplicação correta e justa de qualquer letra normativa legal.

II. I - ANALISANDO A LEI FEDERAL: EXEGESE DO TEXTO

A Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 prescreve:



Art. 22. O **Poder Executivo**(1) disporá sobre a concessão mensal do **auxílio-alimentação**(2) por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

§ 5º O auxílio-alimentação é **inacumulável**(3) com outros de espécie semelhante, tais como **auxílio para a cesta básica**(3) ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

[...]

§ 8º **As diárias sofrerão desconto**(4) correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."

- (1) **Poder Executivo**. Primariamente é preciso ter em mente que, o texto normativo tem caráter vinculante apenas no Executivo, por tanto não vinculando, em regra, o legislativo. Esta observação se faz importante, uma vez que nosso sistema republicano e democrático se alicerçou na tripartição dos poderes, independentes e harmônicos entre si (Art. 2º da CF/88).

4C

A ideia primaz deste pensamento é oriunda da teoria tripartite de Montesquieu, no qual em sua *opus magnum O Espírito das Leis*, teoriza que “existem em cada estado três tipos de poderes, o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das nações e o poder executivo daqueles que dependem do direito civil”.⁴

Para o grande mestre do direito constitucional, José Joaquim Gomes Canotilho, uma das funções primárias das constituições é “[...] a distribuição dos poderes [...]”.⁵ Dessa forma, é indubitável que o diploma legal sob análise em regra, tem poder mandatário dentre da esfera do Executivo federal, estadual, distrital e municipal, não comportando sua aplicação de plano na seara legislativa, a priori.

Ratificando o que o grande mestre Canotilho leciona acima, o ministro da Suprema Corte Alexandre de Moraes externa que, “[...] a constituição contém o princípio da divisão de poderes, no sentido de garantia orgânica contra os abusos dos poderes estatais; a constituição deve ser escrita (documento escrito)”.⁶

Caso não seja considerado esta relevantíssima sistemática instituída pela Carta Magna, corremos o sério risco de aplicar uma norma de poder jurisdicional

⁴ MONSTESQUIEU, *O espírito das leis*. Livro XI. Cap. VI. São Paulo: Martins Forense, 2000. p. 167.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional (Versão Digital)*. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina Coimbra, 1993. p. 81.

⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional (Versão Digital)*. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 28.



limitado ao Executivo, a outro poder da república. Nesta toada, se assim fizermos, estaríamos ferindo abruptamente um mandamento constitucional expresso.

No entanto, com base na analogia, que é a aplicação de norma diversa a outro campo do direito, quando este não possui letra de lei normatizando certo tema em específico, podemos conceber sim a aplicação da referida lei federal em análise em terreno legislativo, mas como já dito, desde que não haja norma especial em específico versando sobre mesmo tema. O que não é o caso.

É sabido de todo obreiro do direito que em caso de antinomia jurídica, existem critérios que dever ser respeitados para a sanar tal problemática, que são a hierarquia, a cronologia, a especialidade e a principiologia. E mesmo sendo a Lei Lei Municipal nº 3.877/19 inferior à nº 8.460/92, na simetria das leis, esta versa sobre interesses de outro poder da república, enquanto aquela trata de assunto de interesse local específico do legislativo.

Dessarte, concluímos neste ponto que ***a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 não poderá ser aplicada de plano na seara legislativa municipal, uma vez que temos norma especial versando sobre mesmo tema, a saber a Lei nº 3.877, de 27 de setembro de 2019.***

5C

- (2) **Auxílio-alimentação.** *Data maxima venia*, aqui se encontra o grande equívoco nuclear da *lex* local (Lei nº 3.877, de 27 de setembro de 2019), quando no afã de reproduzir o diploma federal, se equivocou na sua missão. No seu *telos*, a Lei Municipal nº 3.877/2019 confundiu a finalidade da Lei Federal nº 8.460/92 no que tange ao benefício lá tratado como ***auxílio-alimentação***. Vejamos o porquê.

Mesmo que desconsiderássemos a especialidade como um dos meios de solução de conflitos entre as normas federal e local (como externado supra), não poderíamos aplicar o diploma federal como está propondo o *legislador* local. E por que? Bem, para entender melhor nossa afirmativa e o que isto quer dizer é preciso fazer uma pergunta retórica: ***o que a lei federal quer dizer quando trata sobre o auxílio-alimentação?***

Para compreender cristalinamente e responder taxativamente esta indagação é preciso nos valermos de dois métodos ou critérios hermenêuticos, a interpretação histórica e a lógica. Só assim poderemos ter a real noção do que a *lex* nacional está tratando.

A interpretação histórica é a “interpretação [do texto] pela condição ou situação histórica – concepção hermenêutica pelo sentido e significados dos discursos no momento em que foram enunciados. De outro modo, tem como parâmetro a situação histórica, sociocultural, econômica e política que configuravam naquele momento da elaboração da norma/lei. Pode-se dizer, ainda, mais do que



configuravam, isto é, sustentavam as interações sociais daquele momento em que a norma ou lei foram elaboradas.”⁷

O grande precursor deste tipo de interpretação foi Savigny. Para o grande jurista alemão o bom sucesso de toda interpretação depende dentre outros elementos, de “ter suficientemente presente a ideia de todos o complexo histórico e dogmático”⁸ relativo a norma que está sendo interpretada.

Ensina o professor constitucionalista Flávio Martins que, quando o intérprete realiza tal análise histórica sobre a lei “tem a vantagem de poder adaptar a lei, de forma evolutiva, à nova realidade dos fatos, aplicando a norma a casos sequer imaginados pelo legislador (como aplicar as leis penais do Código Penal de 1940 aos crimes praticados na internet)”⁹.

Em outras palavras, ao usar da hermenêutica histórica o intérprete não vislumbra somente o texto legal *stricto sensu*, mas *lato sensu*; não enxerga a norma com óculos, mas com uma lupa, analisando os mínimos detalhes; não se atem apenas ao que está escrito na letra fria em abstrato da lei, mas em todo o contexto histórico-cultural que a cercava à época de sua elaboração, aprovação e promulgação.

É preciso compreender enquanto intérprete, que nenhuma lei positivada nasce do nada, sem possuir nenhuma carga de influência do meio que a originou. Posto que a lei emana das situações fáticas-concretas da vida em sociedade, e não poderia, jamais, ser um objeto isolado do mundo que a cerca, ao passo que, interpretar qualquer norma jurídica sem se ater ao complexo situacional que existia no momento de sua origem, é cometer um erro crasso na busca de aplicar qualquer lei no campo real-social.

Dito isto, voltemos a pergunta: ***o que a lei federal quer dizer quando trata sobre o auxílio-alimentação?*** A lei federal é da década de 90, época em que não havia ainda a distinção entre a Ticket-alimentação, também conhecido como Vale-alimentação e Ticket-refeição, também conhecido como Vale-refeição.

O Ticket-alimentação/Vale-alimentação “[...] serve para comprar gêneros alimentícios (processados ou *in natura*, como frutas e verduras) em supermercados, quitandas, mercearias, hortifrúteis, sacolões e outros estabelecimentos que vendem esse tipo de mercadoria”¹⁰.

⁷ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 309.

⁸ FRANÇA, Limongi R. *Hermenêutica Jurídica*. 9. ed. ver. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 29.

⁹ NUNES, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional (Versão Digital)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 482.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.sodexobeneficios.com.br/qualidade-de-vida/noticias/sodexo-club/qual-a-diferenca-entre-vale-alimentacao-e-vale-refeicao.htm>>. Sodexô. Acesso em: 21 out. 2021.



Já o Ticket-refeição/Vale-refeição “serve para comprar refeições prontas durante o seu horário de trabalho. É o cartão que você vai levar para se alimentar no almoço ou, dependendo do horário de sua jornada de trabalho, na hora do jantar. Ele é aceito em restaurantes, padarias e qualquer outro estabelecimento que sirva refeição”.¹¹

Por mais que o legislador usa o termo “*auxílio-alimentação*”, é facilmente perceptível que o mesmo está se referindo ao que hoje conhecemos como **Ticket-refeição/Vale-refeição**. Destarte, quando lemos na letra em abstrato “*auxílio-alimentação*”, devemos entender **Ticket-refeição/Vale-refeição** e não **Ticket-alimentação/Vale-alimentação**. Posto que, mesmo sendo de mesma espécie (alimentício), são benefício de natureza e propósitos distintos. Como supra explicado.

Lastimosamente, ao reproduzir quase que *ipsis litteris* o texto legal federal, o legislador local não se debruçou neste detalhe significativo e indubitavelmente indispensável, ou seja, observando que, o que a norma nacional trata como “*auxílio-alimentação*” na época de sua redação, deve ser entendido e aplicado hoje como **Ticket-refeição/Vale-refeição**.

Aqui se encontra a inaplicabilidade de ambas as normas (federal e municipal), uma vez que os servidores da Câmara Municipal não percebem como benefício **Ticket-refeição/Vale-refeição**, mas sim **Ticket-alimentação/Vale-alimentação**. Pois tal benefício como pragmaticamente pode ser constatado, serve para subsistência familiar, e não para subsidiar despesas com refeições para servidor – como propõe a norma local.

Por óbvio o legislador congressista não poderia ao tempo em que redigiu a norma federal em análise, utilizar-se de uma terminologia que àquele tempo (década de 90) lhe era desconhecida. Pois fazer tal exigência é cair em um dos maiores erros que pode cometer um intérprete - o anacronismo – que ocorre quando se ignora a evolução histórica das leis. E sabemos que o direito não é, nunca foi, e jamais será uma ciência estática e inerte no tempo e no espaço.

Assim, a Lei Municipal nº 3.877, de 27 de setembro de 2019 cometeu um grande erro que tem provocado uma gigantesca injustiça, pois transportou os mandamentos do diploma federal de forma distorcida – pois como dito, este versa sobre benefício para refeições diárias para o trabalho e não benefício para subsistência familiar, que o caso do benefício criado pela Lei nº 2.483, de julho de 2005 e concedido pelo Parlamento.

Eu sei que podíamos ser inqueridos com a seguinte indagação: *mas como se tem tanta certeza que o “auxílio-alimentação” tratado pela Lei Federal nº 8.460/92*

¹¹ Ibid.



é o que hoje conhecemos como Ticket-refeição/Vale-refeição e não Ticket-alimentação/Vale-alimentação (benefício que é concedido pela Casa)?

Por uma simples razão, usando os critérios da interpretação lógica, que nada mais é do que “uma conduta de pensamento racional que estabelece a conclusão na esfera da certeza, mas não da verdade. A certeza alcançada é, então, entendida como resultado do processo de dois tipos de raciocínio: dedutivo ou indutivo. Assim, a lógica e, particularmente, a lógica formal segue o princípio da não contradição.”¹²

Desta forma, quando vislumbramos no texto as seguintes prescrições: *“Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias¹³... As diárias sofrerão desconto correspondente ao Vale Alimentaçãoa que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados¹⁴...”*, fica claro que se trata de benefício alimentar para subsidiar refeições diárias, correspondentes aos dias trabalhados, e não um benefício que tem por escopo a subsistência familiar, que geralmente é de valor fixo, estático, mutável apenas por lei, e que não está subordinado aos dias trabalhados.

- (3) **Inacumulável com auxílio para a cesta básica.** Perceba que nossa perspectiva interpretativa alegada acima está na direção exegética correta. Veja que na *part in fine* do § 5º do Art. 22 a lei federal externa que o **Vale Alimentação** não pode cumular com o **auxílio para a cesta básica**, que hoje foi substituído pelo **Ticket-alimentação/Vale-alimentação**. Vemos aqui mais uma evolução histórica imbuída na lei, posto que hoje nenhum servidor, salvo raras exceções, recebem cesta básica como benefício alimentar, mas sim **Ticket-alimentação/Vale-alimentação**.

8C

Assim concluímos racionalmente de que **Vale Alimentação** tratado pela lei federal não pode ser o mesmo que **Ticket-alimentação/Vale-alimentação**, já que este benefício na lei é referido como **auxílio para a cesta básica**. Se o **Vale Alimentação** versado pela lei federal tivesse a mesma natureza do que hoje conhecemos por **Ticket-alimentação/Vale-alimentação**, não teria o porquê de o legislador dizer que este não cumula o com **auxílio para a cesta básica**.

- (4) **Descontos do Vale Alimentação por meio de concessão de diárias/ajusta de custo.** Quando fazemos as considerações criteriosas pertinentes, fica óbvio a impossibilidade de acumulação entre o benefício do **Vale Alimentação** e a **concessão de diárias/ajusta de custo**, uma vez que ambos são benefícios de mesma natureza, ou seja, ambos servem para subsidiar as despesas com refeições do servidor nos dias de labor.

¹² IAMUNDO, Eduardo. *Hermenêutica e hermenêutica jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2017.p. 303.

¹³ Art. 22, § 6º.

¹⁴ Art. 22, § 8º.



Assim se o servidor já recebe um benefício para se alimentar diariamente, não teria porque receber outro que possui a mesma finalidade, caracterizaria por concreto *bis in idem* – sendo justo e sabiamente vedado pelo legislador nacional tal prática.

Mas como já vislumbramos e fazemos questão de ratificar mais uma vez, o **Vale Alimentação** tratado pela *lex federal* (hoje **Ticket-refeição/Vale-refeição**) é benefício distinto do **Ticket-alimentação/Vale-alimentação**, pois este último é para mantimento familiar.

Seguindo este viés interpretativo, fica inconcebível aceitar qualquer desconto no **Ticket-alimentação/Vale-alimentação** do servidor da Câmara, já que este visa a manutença própria e de sua família, e não subsidiar as despesas com refeições do servidor nos dias de labor. E mesmo que este esteja sendo utilizado para refeições, não muda a natureza alimentícia familiar do benefício, pois a aceitação ou não é uma questão entre a administradora do benefício e os estabelecimentos alimentícios, não podendo o servidor ser punido por uma questão que ele não tem controle, nem competência alguma de intervir.

Por fim, se assim o fosse feito, estaríamos diante de uma iniquidade gritante praticada contra o servidor que está em viagem/translado à trabalho. Uma filosofia do mundo antigo nos é útil para este caso em concreto, questiona o apóstolo Paulo: “Quem jamais milita à sua própria custa? (1ª Coríntios 9:7)

9C

Paulo faz tal indagação porque na antiguidade os soldados romanos ao retornarem da guerra eram pagos com sal pela sua peleja militar, como ensina o erudito estadunidense Larry Richards em sua magnífica obra *New testament life & time*.¹⁵ Sendo assim, se até Roma pagava quem por ela militava (por obrigação), como pode um trabalhador (servidor) pagar para trabalhar? Inadmissível.

II.III – CONCLUSÃO

Bem, nobres autoridades, após vasta avaliação do texto legal federal, concluímos que:

- A norma federal **não está tratando de Ticket-alimentação/Vale-alimentação quando usa a terminologia “auxílio-alimentação”, mas sim de Ticket-refeição/Vale-refeição.**
- Quando o legislador municipal foi reproduzir a norma para aplicação local interna na Casa, **acabou interpretado equivocadamente a lei nacional, dando assim aplicação jurídica diversa da tratada na lei federal no que tange o benefício alimentício.**

¹⁵ RICHARDS, Lawrence O. *Comentário histórico-cultural do Novo Testamento*. Tradução de Degmar Ribas. 3. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2008. p. 25.



- Por derradeiro, como ficou constatado que o benefício criado pela casa, por meio da Lei nº 2.483, de julho de 2005 e que percebem os servidores do parlamento não tem a mesma natureza do benefício tratado pela norma nacional, e automaticamente pelo versado pela lei local Lei nº 3.877, de 27 de setembro de 2019.

Dessarte, conclui-se por fim que, o desconto realizado no Ticket-alimentação/Vale-alimentação de qualquer servidor por ter sido concedido diárias para viagens ou traslados à trabalho, **é uma iniquidade grotesca** e por isto se faz necessário legislar regulando corretamente o benefício, fazendo isto por meio da norma local que originou o benefício - Lei Municipal nº 2.483/05. **ESTE É NOSSO PRISMA - JUSTIÇA.**

III – DO PROJETO

Altera a Lei nº 3.877, de 27 de setembro de 2019, que versa sobre Vale Alimentação dos servidores públicos do legislativo municipal de Linhares, estado do Espírito Santo, regulamenta o benefício e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei n.º 3.877, de 27 de setembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo autorizado a reajustar o valor do **Vale Alimentação** dos Servidores do Poder Legislativo Municipal que atualmente é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), concedidos através da Lei nº 3.574/2016 para R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 2º O **Vale Alimentação** será concedido a todos os servidores ativos da Câmara Municipal de Linhares, independentemente da jornada de trabalho.

§ 1º O **Vale Alimentação** será concedido em dobro no mês de dezembro de cada ano.

10C



§ 2º O Vale Alimentação é benefício com natureza de subsistência familiar, para aquisição de produtos in natura e/ou processados em estabelecimentos comerciais, como supermercados, mercearias ou afins.

§ 3º - O Vale Alimentação é benefício de valor fixo, prefixado em lei própria, que não terá por base de cálculo a proporcionalidade dos dias trabalhados ou os dias úteis do mês, salvo nos casos de descontos de que trata o Art. 3º desta Lei, onde serão utilizados como cálculo aritmético a fórmula de 1/30 (um trinta avos), aplicando assim o critério da proporcionalidade.

§ 4º **Revogado**

§ 5º Ao servidor de outro órgão, cedido à Câmara Municipal de Linhares, caberá o recebimento do **Vale Alimentação** pago aos servidores da Câmara, descontado o valor pago pelo órgão de origem, a mesmo título.

§ 6º Ao Servidor da Câmara Municipal de Linhares, cedido a outros órgãos, caberá o recebimento do **Vale Alimentação** pago aos servidores da Câmara, descontado o valor pago pelo outro órgão, a mesmo título.

§ 7º Além dos servidores ativos da Câmara Municipal de Linhares, será concedido o **Vale Alimentação** aos servidores cedidos à Câmara Municipal de Linhares, assim como, aos servidores da Câmara cedidos a outros órgãos, com ônus para Câmara Municipal de Linhares.

11C

Art. 3º O pagamento do **Vale Alimentação** será suspenso na ocorrência das seguintes situações:

I - Licenças sem vencimentos;

II - Faltas injustificadas;

III - Afastamento temporário em decorrência de ordem judicial ou processo administrativo disciplinar;

IV - Penalidade disciplinar de suspensão;

V - Reclusão;

VI - Licença para atividade política;

VII - Licença para desempenho de mandato eletivo;

VIII - Exercício de mandato classista, ou seja, para confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão;



IX - (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 4º O Vale Alimentação tem caráter indenizatório, e não será:

I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - Base de cálculo de contribuição previdenciária ou de quaisquer outras gratificações, vantagens ou benefícios.

IV - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

V - Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 4º-A A aceitação do Vale Alimentação em estabelecimento que não se enquadre nos termos do Art. 2º, § 2º desta Lei, como padarias, lanchonetes, restaurantes, fast-foods e outros, não altera a natureza familiar do benefício.

Art. 4º-B O Vale Alimentação não será suspenso ou descontado na ocorrência das seguintes situações:

I – Licença gestacional;

II – licença paternidade;

III - férias;

IV – afastamento por doença ou acidente, desde que comprovado por Atestado Médico;

V – ausência para acompanhar ascendente, descendente ou cônjuge em atendimento ou exame médico, bem como para tratar de assuntos inerente a saúde destes, desde que comprovado por Atestado Médico ou documento crível que comprove e/ou declare a referida necessidade;

VI – ausência para acompanhar filho menor em atividade que necessite da presença dos pais, desde que comprovado por documento crível;

VII - afastamento para recebimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente da Previdência Social;

12C



VIII – afastamento por até 8 (oito) dias por causa de falecimento de ascendente, cônjuge, descendente ou colateral;

IX - até 3 (três) dia por falecimento de qualquer parente até o 3º grau.

X – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

XI – 8 (oito) dias por contrair casamento;

XII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

XIII – recesso parlamentar, pontos facultativos e feriados;

XIV - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

Art. 4º-C Fica expressamente vedado a realização de quaisquer descontos no Vale Alimentação tendo por fato gerador diárias e/ou ajuda de custo concedidas a qualquer servidor da Câmara para uso em viagens ou traslados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

13C



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350037003400320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 05/08/2022 17:16

Checksum: **C64E9D3F45802E7E11AF13D50E0141F2E90A774870874DDF7DDF92CD79E20042**

Assinado eletronicamente por **Egmar o Guigui** em 05/08/2022 17:44

Checksum: **B8729027944A620419CBFED6743919676C2D56B27324B804459FE389E6FF9834**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003400320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

